DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11392/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1145/2013
PROTOCOLO	: 1387907
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: CYNGLAU PSICOLOGIA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.005,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 25/2012/DIRAF** - (fls. 51-56), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4681/2013* (fls. 81-84) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 25/2012/DIRAF.*

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 71.005,00 (setenta e um mil e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a

01/05/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 51-56).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 21, fls. 88 e 89.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise *ANA-2ªICE-8477/2014* (fls. 170-175) e Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17748/2014* (fls. 176-178).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-10777 e 10778/2015* (fls. 182 e 183), para que o mesmo se manifestasse nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 197-201 e 208-213.

Desta forma, após reanálise dos autos, a Equipe Técnica ratifica a conclusão anteriormente apresentada, conforme Análise *ANA - 2ICE - 26984/2015* (fls. 214-215) enquanto que o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18294/2016* - (fls. 216-218) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço e pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 46/2012/DIRAF* foram julgados regular e legal através da

Decisão Singular DSG-G.INC-4604/2013 (fls. 82-85).

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 71.005,00 (setenta e um mil e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 51-56).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou o credenciamento até 31/12/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das prorrogações da vigência contratual mediante a utilização de Portarias, consoante Análise *ANA-2ªICE-8477/2014* (fls. 170-175) e Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ/17748/2014* (fls. 176-178).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-10777 e 10778/2015* (fls. 182 e 183), para que o mesmo se manifestasse nos autos em face do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

Os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 197-201 e 208-213, aduzindo que *"a Cláusula Décima Nona do Contrato, vigência, está vinculado à validade da Portaria de Credenciamento. Desse modo, prorrogado o credenciamento, alongada também está a vigência contratual"*.

Assim, a prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 71.005,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 8.391,64
Valor Contratual Final	R$ 62.613,36
Valor Empenhado	R$ 62.613,36
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.613,36
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 62.613,36

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após a análise das razões da defesa, se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 174 e 215) *in verbis:*

> "Diante do exposto, embora a 3ª fase tenha sido demonstrada a contendo posto que o valor empenhado foi devidamente pago e a execução do objeto comprovada, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DE-TRAN/MSN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Cynglau Psicologia Ltda – ME (CNPJ nº 07.814.714/0001-82) nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, conforme item 2 desta análise, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do art. 57, § 2º, art. 60, caput e art. 65, § 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.
> ...
> Analisando-se as razões apresentadas verifica se tratar de matéria de direito e conforme DSP-G.ICN-15520/2015, fls. 179-181, resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 8477/2014 às fls. 170-175, e submetermos este processo ao Conselheiro-Relator".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (fls. 218), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas, retificando o parecer encartado à peça 28, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 379/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
> II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 25/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que as *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013 são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de

Inexigibilidade de Licitação cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis. Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação.

Por esta razão, observo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS "T" nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS "T" nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas na aplicação de multa ao jurisdicionado tendo em vista tratar-se de falha de natureza meramente formal, não ocasionando dano ao erário público nem tampouco à conclusão de regularidade dos atos então praticados.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 25/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cynglau Psicologia Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 07.814.714/0001-82, por sua Representante, Senhora Cyntrhia Helena de Oliveira Castilho, CPF/MF nº 303.062.918-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 25/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator